

LEI MUNICIPAL N.º 654/2001

**DISPÔE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 E
DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO
CANÁRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** havendo
aprovado o Projeto de Lei nº 658/2001 resolve enviá-lo ao
Executivo Municipal, para executar nos termos do art. 50 e § da
Lei Orgânica Municipal e Art. 165 do Regimento Interno:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2.002 em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, compreenderão as metas seguintes, devendo sua elaboração, observar as diretrizes fixadas no mesmo Art. 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, na Lei 4.320, de 17 de março de 1994, no Art. 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e pertinências, e nesta Lei, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;





- III - as diretrizes e orientações para elaboração, execução e alterações do orçamento anual, incluídos dos Poderes Executivo e Legislativo;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as alterações na legislação tributária;
- VI - os investimentos, que submeter-se-ão às normas traçadas no Plano Plurianual; e
- VII - as disposições finais gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades da Administração Municipal, para o exercício financeiro de 2002, são as especificadas no Anexos de "Projetos", "Metas e Prioridades", I e II, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas menos desenvolvidas.

Art. 3º - O Anexo III desta Lei, estabelece as metas fiscais, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 1º e 2º, devendo ser encaminhado ao Legislativo até 15 (quinze) de maio corrente.



CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtitulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial poderá identificar a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei poderão ser identificadas no projeto de lei orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, quando existentes, e respectivos subtitulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesas por Unidade Orçamentária, detalhando segundo a sua classificação-programática, e na conveniência, em seu menor nível, entendida como tal, o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - (1);
- II - juros e encargos da dívida - (2);
- III - outras despesas correntes - (3);
- IV - investimentos - (4);
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - (5);



- VI - amortização da dívida - (6); e
- VII - outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de nível da classificação institucional.

Art. 6º - As metas físicas, poderão ser indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 9º, § 1º, desta Lei.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Município, seus fundos, órgãos, autarquia, inclusive especiais, e entidades em que o Município, direta ou indiretamente, tenha direito a voto e/ou que recebam recursos públicos.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, existindo, as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

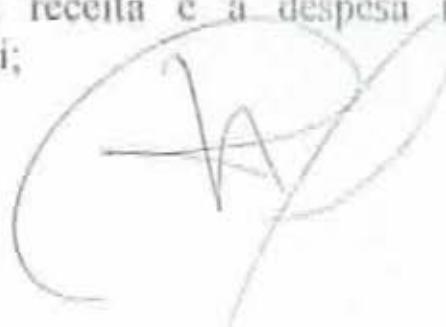
Art. 8º - A lei orçamentária deverá discriminar, prioritariamente, em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- III - aos eventuais benefícios sociais destinados às pessoas portadores de deficiências e aos idosos;
- IV - às ações de merenda escolar;
- V - às despesas com assistência alimentação pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta que recebem recursos à conta dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- VI - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VIII - ao pagamento de precatórios, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito;
- IX - às despesas com publicidade do atos administrativos;
- X - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de :

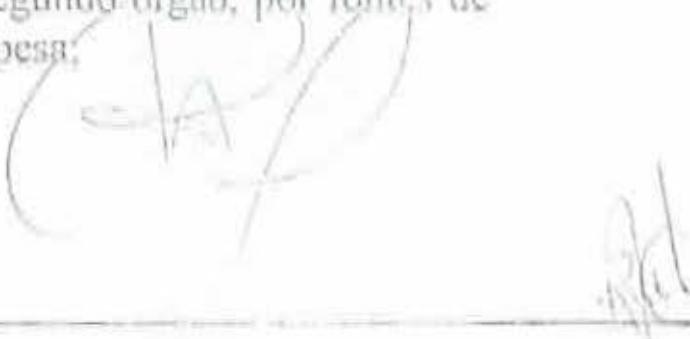
- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



IV - discriminação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, abrangidas quando cabidas, projeções de receitas, dos 03 (três) exercícios fiscais precedentes e a projeção para dos 02 (dois) futuros, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar 101/00;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal de acordo com a classificação constante do Anexo III de Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;
- VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa.





- VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;
- IX - recursos diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal, por órgão;
- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, por fontes e valores por categoria de programação;
- XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;
- XII - fontes de recursos por grupos de despesas; e
- XIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executorias.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - análise da conjuntura econômica de caráter geral e/ou local;
- II - resumo da política social e de saúde do Município;
- III - indicação do órgão que apurará os resultados para fins de avaliação do cumprimento das metas;
- IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e



V - demonstrativo sintético, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará obrigatoriamente ao Poder Legislativo, juntamente com o projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo informações complementares ou necessárias, relativas aos anexos obrigatórios e facultativos dessa Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demais legislação cabível, em especial, a Constituição e a Lei Complementar 101/2000.

§ 4º - Demonstrativo deverá destacar, quantificar no Projeto de Lei Orçamentária, se existentes, valores referentes à renúncia fiscal ou equivalente, nos termos do § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, observadas e cumpridas as condições do artigo 14, incisos, da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO III
DA ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL, INCLUINDO O PODER
LEGISLATIVO

Art. 10 - O Orçamento do Município, será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e o gradual aumento e manutenção da capacidade de investimento.

Art. 11 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2001, estimados até o mês de dezembro de 2002.





Art. 12 - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

- I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública nacional ou regional, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal; ou calamidade pública local, por decretação do executivo; ressalvados ainda, os excepcionais casos de urgência e relevantes interesse público;
- III - o Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência e outros entes da Federação, quando atendidos o art. 62, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000;
- IV - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13 - Evitar-se-á a priorização de recursos para atender despesas:

- I - com obras e serviços, assim como outras ações típicas das administrações públicas estadual e federal.



ressalvada a participação do Município nos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde e da educação da União e dos Estados, bem como:

- a) Pelas disposições dos arts. 30, inciso VII, e 200, da Constituição Federal, que trata de serviços de atendimentos à saúde da população;
- b) Pelo estabelecido no art. 204, inciso I, da Constituição Federal, que trata de ações na área de assistência social;
- c) Pelo disposto no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal, que trata de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- d) Por autorização específicas e anteriormente concedidas por lei, projetos já em curso, ou em ultimação para execução, além dos casos de excepcionalidade;
- e) Por participação do Município em novos processos de municipalização.

Art. 14 - Somente deverão ser incluídas, na lei orçamentárias anual, as dotações para pagamento de juros, encargos e amortização da dívida decorrentes das operações de crédito contratadas, autorizadas necessárias ou prioritárias.

Art. 15 - Os órgãos da administração indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2002 incorporados à proposta orçamentária do Município, caso, sob qualquer forma ou instrumento legal, recebam recursos do tesouro municipal ou administrarem recursos e patrimônio do Município.





Art. 16 - A receita da administração direta e indireta somente poderá ser programada para atender despesas com investimentos e inversões financeiras após supridas integralmente aquelas relativas a pessoal e encargos sociais, outros custos administrativos e operacionais, bem como os pagamentos de juros e amortização da dívida.

Art. 17 - No Projeto de Lei Orçamentária para 2.002, a programação de investimentos, além da observância das prioridades fixadas neste projeto de lei, somente admitirão novos projetos se todos os que se encontrarem em andamento tiverem sido adequadamente contemplados.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados como projetos em andamento aqueles cujo comprometimento orçamentário, até o exercício de 2001, ultrapassarem 80% (oitenta por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º - A programação de novos investimentos observará as condições de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

§ 3º - No projeto de lei orçamentária para 2.002 as obras prioritárias deverão ser divulgadas nos termos da legislação própria.

Art. 18 - Considerando o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da mesma Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação específica.



Art. 19 - A receita corrente líquida será destinada, prioritariamente, aos custos administrativos e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações - Fundos, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 - Deverá ser elaborado Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, observado mesmo grupo, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, objetivando facilidade de entendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 21 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas de administração local e aquelas de outras esferas de governo, destinadas ao financiamento das referidas ações, bem como as despesas destinadas à seguridade e assistência social dos servidores públicos municipais.

§ 1º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, observado os limites entre os poderes Executivo e Legislativo, nos termos do Art. 20, inciso III da Lei Complementar 101/2000;

§ 2º - Se as despesas de que trata o § 1º excederem ao limite fixado, aplicar-se-á o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 82 de 27/05/95.

§ 3º - As despesas com remuneração e subsídios dos agentes políticos serão apreciadas, em relação nos limites percentuais de pessoal, nas condições do texto original da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, das Leis Complementares nº 82/95 e 101/00, e das demais prescrições legais pertinentes.

§ 4º - Destinará aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 22 - A Administração poderá adotar a classificação da despesa quanto a sua Natureza, de acordo com o estabelecido na Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 01/08/89, suas alterações e sucessões promovendo:

§ 1º - Classificação da despesa quanto a sua Natureza serão identificados:

- a) A "*categoria econômica*" e o "*grupo de despesa*" a que pertence;
- b) A "*modalidade de aplicação*" dos recursos a ela consignados;
- c) O "*elemento de despesa*" ou objeto de gasto.

§ 2º - Remanejamento, respeitado o limite orçamentário global.

Art. 23 - A dotação consignada para Reserva de Contingência, na conveniência de existência, subordinada à movimentação por ato do executivo, é fixada em 10% (dez por



cento) da receita, incluídas as resultantes de transferências constitucionais do Estado e da União.

Art. 24 - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, deverá explicar a situação observada no exercício de 2001 em relação aos limites a que se referem o art. 30 desta Lei, do art. 167, inciso III, da Constituição Federal e, se necessário, a adaptação a esse limite, nos termos do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA

Art. 25 - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000:

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II - despesas de custeio não relacionadas nos projetos prioritários constantes ao Anexo I desta Lei;

§ 1º - Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde,





§ 2º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado primário, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação, para o conjunto de "*projetos*" e "*atividades*" e "*operações especiais*" calculado de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2.002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º - Na ocorrência de fato de que trata o § 2º anterior, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, cabendo a esta, baixar ato limitando o empenho nas condições da lei, nos termos de responsabilidade da própria Lei 101/2000 e demais pertinentes.

Art. 26 - Os dispêndios das unidades orçamentárias e a execução dos projetos prioritários serão gerenciados pelas Secretarias de Finanças e Administração, conjuntamente, através de sistema de controle e custo.

Art. 27 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de novos cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido na Lei Complementar 101/2000;



- III - se já previsto em autorização legislativa anterior, ou no preenchimento de cargo e/ou função vagos; e
- IV - se alterada a legislação vigente.

Art. 28 - Deverão ser incluídos as devidas dotações pertinentes a precatórios, em razão de débitos relativos às sentenças judiciais, apresentadas até 1º (primeiro) de julho de 2001, cujos pagamentos dur-se-ão nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como, as inobservações de obrigações de exercícios fiscais anteriores, não inseridas na proposição orçamentária original, que deverão ser executivamente, no decorrer do exercício, respeitado o limite global.

CAPÍTULO V DA DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - De acordo com a Lei Complementar nº 82, de 27/03/95, e a Lei Complementar 101/2000, as despesas com pessoal não deverão ultrapassar o limite percentual de 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes, deduzidas aquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira.

§ 1º - Respeitando o limite de despesa previsto neste artigo e a dotação fixada para cada órgão ou entidade, calculados com base no artigo 18, da Lei Complementar 101/00, serão observados:

- a) O estabelecimento de prioridades na reformulação do Plano de Cargos e de Carreira e no número de vagas de

cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;

b) A dotação de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como à adequação do Estatuto do Magistério Público do Município aliados à permanente capacitação profissional dos servidores com processo de aferição do mérito profissional.

§ 2º - A respectiva partição do limite de despesas de pessoal, em relação aos poderes Executivo e Legislativo seguirá as prescrições da Lei Complementar 101/00, para efeito de limites percentuais.

§ 3º - Observância e controle de gasto com pessoal, dentro dos limites de 10% (dez por cento) do exercício subsequente anterior, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VI
PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 30 - Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária deverão ser considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais.

§ 1º - As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de limpeza e iluminação pública, por iniciativa do Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, deverão se submeter a mudanças, visando

promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do Município, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - atendimento do artigo 14, da Lei Complementar 101/00;
- II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social;
- III - apreciação preliminar pela Fazenda Municipal, quando tratar-se de IPTU, ITBI e taxa de limpeza pública.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2.002 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2.001, a programação dele constante, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma do texto remetido à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária anual, através de





créditos adicionais, aprovados previamente pelo Poder Legislativo.

§ 3º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os Projetos e Atividades que não estavam em execução em 2.001.

Art. 32 - As prioridades a serem perseguidas pelo Executivo Municipal, são as prescritas nos Anexos I, II e III, como objetivo de melhoria de serviços públicos e qualidade de vida da população canarense.

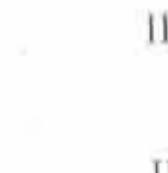
Art. 33 - O Executivo Municipal deverá publicar os quadros de detalhamento de despesa - QDD, por unidade orçamentária de cada órgão, especificando, para cada projeto e atividade, a categoria econômica, o grupo de despesas, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, seguindo, preferencialmente, o seguinte cronograma:

I - até 31/01/2002, caso a lei de orçamento seja publicada até 31/12/2.001;

II - até 30 (trinta) dias após a publicação da lei de orçamento, ocorrendo a hipótese prevista no art. 31 desta lei.

Art. 34 - Cabem às Secretárias de Finanças e Administração conjuntamente, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei, determinando sobre:

I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;



II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquia e fundos;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei.

Art. 35 - O poder Executivo estabelecerá, por grupo de despesa, a programação financeira, emprazo estimado de até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária anual, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar 101/00.

§ 1º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no "caput" e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme o artigo 13 da Lei Complementar 101/00, incluindo seu desdobramento por origem de recursos destacando as receitas arrecadadas e administradas;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 2º - Excepcionadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Assinatura)

(Assinatura)

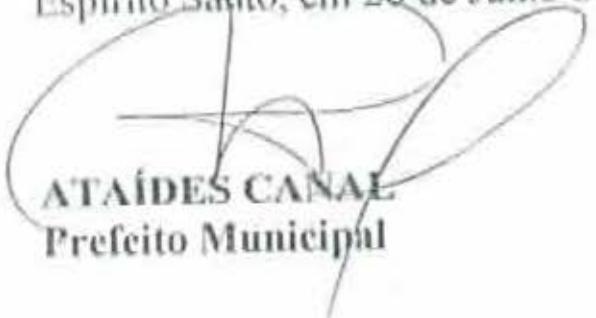


Pedro Canário
MONTANHOR CONSTRUIU

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

GABINETE

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 20 de Julho de 2001.


ATAÍDES CANAL
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete Municipal e afixado no quadro geral de avisos desta Prefeitura, conforme Decreto Municipal de n.º 012/99 datado de 31/03/1999.


RAIMUNDO JOSÉ NETO
Chefe de Gabinete

ANEXO II
METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2002

1 – JUDICIÁRIA

- Processos de legalização de loteamentos;
- Processos de desapropriação de terras;
- Treinamento dos profissionais da Procuradoria;
- Informatização da Procuradoria visando agilizar os processos;
- Desapropriação de áreas para utilidade pública.

2 – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Continuidade ao total processo de informatização
- Elaboração dos Planos de Cargos e Salários e de Previdência dos funcionários públicos municipais;
- Promover o treinamento dos recursos humanos;
- Implantar comissões internas de prevenção de acidentes;
- Implantar programas de proteção contra incêndio, com treinamento dos servidores e instalação de equipamentos;
- Efetuar um diagnóstico organizacional visando aprimorar a tramitação de processos e a rotina geral;
- Revisar e regulamentar a legislação urbanística do município (código de obras, etc.);
- Revisar a legislação de parcelamento e uso do solo;
- Informatização dos serviços da Secretaria Municipal de Administração;
- Elaborar uma legislação para uso do solo na zona rural;
- Realizar o levantamento e atualização da base cartográfica e imobiliária do município (cadastro imobiliário).





- Elaborar o Zoneamento Ambiental do município;
- Divulgar a legislação básica;
- Atualizar o mapeamento do município por bairros e por regiões administrativas, atualizando/estabelecendo as divisões limitrofes;
- Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentária;
- Construção de abrigos para ponto de ônibus;
- Elaboração de projetos de leis nomeando logradouros, praças, jardins, avenidas e ruas;
- Sistematização e disponibilização de limpa fossas;
- Elaborar a Lei Orçamentária Anual, com discussão e participação junto às comunidades;
- Elaborar projetos de captação de recursos para implantação no município;
- Implementar uma política de desenvolvimento industrial no município, respeitando a legislação sanitária e ambiental e o desenvolvimento turístico;
- Promover um estudo sobre a construção civil e o seu impacto, na economia urbana do município;
- Apoiar o polo de negócios para fomento econômico;
- Promover e apoiar cursos de extensão e aperfeiçoamento para os técnicos da Administração;

3 - AGRICULTURA MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO

- Ampliação do programa de eletrificação rural – Programa Luz no Campo;
- Fomento e apoio à mecanização agrícola;
- Manutenção da assistência técnica e extensão aos produtores rurais do município.



- Implementação de programa de horta comunitárias, escolares e medicinais;
- Implantação do serviço de Inspeção Municipal (SIM), para produtos de origem animal;
- Implantação do Centro de Abastecimento Popular;
- Implantação do Programa de Telefonia Rural;
- Incentivo a formação de agroindústrias;
- Elaboração de Informativos;
- elaboração de um guia de serviços prestados – Manual de informações ao contribuinte;
- informações das Secretarias;
- implantação de projeto de matadouro municipal;
- implantação de mercado municipal;

4 – EDUCAÇÃO E CULTURA

- Reforma, ampliação e manutenção da rede escolar municipal;
- Reforma, ampliação e manutenção da rede municipal de educação infantil (creche);
- Manter projetos pedagógicos;
- Promover a prática esportiva no Município com a construção de quadras poliesportivas nas unidades escolares;
- Implementação dos programas de educação ambiental;
- Informatizar a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria das Unidades Escolares;
- Colocação de equipamentos de segurança nas escolas municipais;
- Construção e instalação de centro de treinamento para atender aos funcionários da Secretaria Municipal Educação – Programa de Capacitação Profissional;



- Celebração de convênios com órgãos públicos, empresas privadas e entidades filantrópicas visando melhorias no sistema educacional do município;
- Celebração de convênios visando a municipalização do ensino fundamental no município;
- Aquisição de equipamentos e outros recursos audiovisuais;
- Aquisição de material pedagógicos;
- Criação e formação de bibliotecas escolares;
- Criação e formação de laboratórios de ciências nas unidades escolares;
- Aquisição de veículos para transporte escolar, com vista a projetos pedagógicos;
- Realização das Olimpíadas Escolares municipais;
- Implementação do fundo Municipal de Educação;
- Manutenção dos Conselhos Municipais de educação e de alimentação escolar;
- Produção e distribuição de material de divulgação do serviço de educação municipal;
- Apoio à entidades culturais;
- Projeto de incentivo ao artesanato;
- Construção do galpão do artesanato;
- Realização de oficinas de teatro, música, dança e pintura;
- Projeto de lançamento de livros;
- Incentivo aos poetas da terra;
- Realização de feiras de comidas típicas;
- Realização da feira do livro;
- Apoio aos artistas plásticos locais;
- Realização do Encontro Municipal de Poetas;
- Implantação de futebol de várzea;
- Elaboração de um calendário de festas dos bairros;



- Implantação de equipamentos de apoio às festas populares;

5 – HABITAÇÃO E URBANISMO

- Realização do saneamento de canais e valas;
- Realização da coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Realização de melhorias no aterro sanitário municipal;
- Aprimoramento constante do processo e coleta de lixo domiciliar;
- Implantação de incinerador de lixo hospitalar;
- Manter e reparar os prédios públicos municipais;
- Aprimorar a fiscalização de obras no município;
- Instalação de rede de iluminação elétrica nas principais vias do município;
- Instalação de placas indicativas de ruas, praças e avenidas nos bairros do município;
- Reforma, manutenção e ampliação das praças e áreas de lazer;
- Instalação do corpo de Bombeiros no Município, em convênio com o Governo do Estado;
- Manutenção, ampliação de cemitérios;
- Implantação do Projeto de Habitação Popular;
- Recolhimento de animais em vias públicas;
- Poda e corte de árvores no perímetro urbano da cidade;
- Informatização da Secretaria Municipal de serviços Urbanos;
- Criação de um programa de desenvolvimento comunitário;

6 – SAÚDE E SANEAMENTO

- Implementação da farmácia municipal;



- Promover melhorias na estrutura e nos equipamentos dos Postos municipais de saúde;
- Implementação de um serviço de pronto socorro municipal;
- Atendimento odontológico no município;
- Desenvolvimento das ações de municipalização da saúde;
- Implantação de melhoria no departamento de saúde pública, dando ênfase às ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de zoonoses;
- Celebração de convênios para prestação de atendimento médico e odontológico ao servidor público municipal;
- Informatização da Secretaria Municipal de Saúde;
- Implementação de programa de atendimento preventivo integral à saúde da mulher, da criança e do idoso;
- criação de um centro de referência para doenças sexualmente transmissíveis;
- desenvolvimento de educação em saneamento e ambiental no município;
- promoção de programas de educação ambiental na zona rural;
- cadastramento, licenciamento e monitoração das atividades potencialmente poluidoras;
- manutenção do Programa de Ação Social em saneamento;
- implantação de projeto de arborização das vias urbanas do município;
- implantação de programa de saneamento rural;

7 – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Programa de garantia de renda mínima familiar – Projeto de enfrentamento da Pobreza;
- Programa de informatização global-dos serviços da Secretaria Municipal de Ação Social;



- Construção e manutenção de creches para filhos de funcionários;
- Programa de encaminhamento do adolescente no mercado de trabalho, com estágio remunerado;
- Programa de atendimento à criança e adolescente em situação de risco – projeto casas educativas e casas lares;
- Manutenção e implantação do Fundo da Infância e Adolescência - FIA;
- Programa de combate ao alcoolismo;
- Programa de atendimento à terceira idade;
- Implantação do projeto de formação profissional – cursos profissionalizantes;
- Implantação de projetos de geração de emprego e renda – grupos produtivos;
- Manutenção do conselho Municipal de defesa da Criança e do Adolescente;
- Implantação e manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;

ANEXO III – METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo (art. 4º, § 2º, inciso II, Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000)

Conforme previsto a Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal – esse anexo apresenta a evolução e estimativa de receita e da despesa a preços correntes, tendo o mês de março como referência.

O Orçamento de 2001, vem tendo os seus valores reavaliados em função do efeito comportamento da receita, que apresenta valor acumulado até 31 de março, R\$ 1.805.196,37 (um milhão oitocentos e cinco mil e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), conforme afere-se no balancete do mês.

Os valores de receita e despesas até o exercício de 2000, são aquelas realizadas, embora mesmo em pertinência a esse exercício, tenha-se procedido estimativas.

A receita do exercício de 2001, no montante de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), representa valor superior e atípico ao regular volume anual, em razão de convênio de obra da barragem do Rio Itaúna, que individualmente alcança valor orçado de R\$ 4.600.000,00, principal razão das condições de atipicidade.

A receita para 2002, calculada com base nos valores realizados até março do corrente, e projetada para o exercício subsequente sem qualquer índice de aumento, totalizando os previstos R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

Para os anos de 2003 considerou-se crescimento percentual e 5% (cinco por cento) da receita prevista em 2002 e, para o exercício de 2004, foi considerou-se crescimento de 3,2%, totalizando os estimados - R\$ 7.800.000,00.

Não se tem considerado ingressos relativos à operações de crédito, visto que não vem sendo prática da Administração Municipal, que já trabalha com orçamento significativamente apertado, promover-se-lhes, embora, em eventualidade, tomar-se-ia iniciativa dos encaminhamentos legislativos, bem como o ajuste nos acompanhamentos legais e gerenciais.



Os ingressos por convênios, excluídos o ano de 2001, permanece nos mesmos patamares de anos precedentes.

Ao estoque da dívida, dispensou-se a intenção de sua diminuição, a cada exercício, no período considerado de 2001 a 2004, não obstante, tal meta ser exequível na exclusiva ocorrência dos volumes de receitas previstos.

As despesas foram ajustadas de acordo com as estimativas de receita, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro, cuja manutenção constitui prioridade da Administração, a que tem, também, como diretriz, a preservação do gradual aumento na capacidade de investimento.

Os valores, que foram possíveis relatar, transcrever, o foram conforme existente. Aos inexistentes, foram dispensados métodos por estimados, e deverão ser monitorados no transcorrer dos exercícios futuros.

IPASPEC – PREVIDÊNCIA SOCIAL

O IPASPEC abrange reduzido número de servidores municipais, somente aqueles que submetem-se ao procedente regime estatutário, com volume de cerca de 10% (dez por cento) do quadro de servidores.

Da mesma forma, volume de benefícios pagos ou pleiteados, não representa significativo-aporte percentual de recursos, não obstante datar do ano de 1995, o último estudo atuarial pertinente ao IPASPEC.





No correr dos próximos exercícios fiscais, a Administração Municipal intenciona promover estudos no diagnóstico atuarial da Previdência Própria.

O quadro de pequeno volume na adesão de servidores vinculados ao IPASPEC, deveu-se à prévia iniciativa da administração Municipal, em vincular-se genérico e prioritariamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS/INSS, do Governo Federal da União, o que veio a ser determinado posteriormente, nos dois exercícios passados, em razão de mudanças na legislação previdenciária e por emendas à Constituição Federal.

Em pertinência à renúncia de receitas, há que se indicar, tratar-se o encargo de estimativa, em razão do volume dos tributos, ISSON e IPTU, motivada por recente Lei Municipal autorizativa, podendo, se alcançado o volume máximo do total de 2000, de R\$ 78.421,14, representar reduzidos 1,1% da receita orçamentária total de R\$ 6.600.019,66 do mesmo período.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 20 de Julho de 2001.

ATAÍDES CANAL
Prefeito Municipal

RAIMUNDO JOSÉ NETO
Chefe de Gabinete

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002

ANEXO III - METAS FISCAIS

Artigo 4º, Inciso V - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Estimativa da Renúncia de Receita

Receita	Valor Estimado	% / Total
ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	12.240,00	78,1
IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana	3.440,00	21,9
Total	15.680,00	100,0




ANEXO I

PRIORIDADES EM PROJETOS PARA EXERCÍCIO DE 2002.

I – Projeto de Eletrificação de Baixa Renda

Objetivo: Promover a melhoria das condições sócio-econômicas da população de baixa renda da cidade, melhorando a qualidade de vida, a subsistência e a produção.

II – Projeto Saneamento

Objetivo: Projeto de prevenção ambiental, buscando aumentar a infra estrutura de saneamento básico.

III – Projeto Saúde

Objetivo: Manter e ampliar a municipalização da saúde através da gestão plena dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

IV – Projeto Infância

Objetivo: Promover o desenvolvimento de crianças e adolescentes, com prioridades nos carentes, através de práticas esportivas variadas, integradas a ações de saúde, educação, Ação social e meio ambiente, apresentando novos interesses e oportunidades.

V – Projeto Cultura

Objetivo: Promover ações e projetos que incluem e integrem a cultura do Município, facilitando o acesso de todas as classes sociais à cultura.

VI – Projeto Educação

Objetivo: Garantir educação pública municipal de qualidade, assumindo a responsabilidade constitucional na oferta de educação infantil e ensino fundamental, além de manutenção e ampliação do Projeto



de municipalização. Busca de aumento gradativo da aplicação percentual, além do mínimo de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, inclusive as de transferências, com prioridades na manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental, em obediência à Emenda Constitucional n.º 14/96.

VII – Projeto Segurança

Objetivo: Implantar o núcleo de políticas de segurança pública, em conjunto com a sociedade civil organizada do Município, Governo do Estado e Tribunal de Justiça, buscando a melhoria na segurança da população. Busca de manutenção e ampliação dos convênios com as polícias civil e militar.

VIII – Projeto Parques e Jardins

Objetivo: Implantar, ampliar, conservar, recuperar e gerenciar os parques e jardins municipais, oferecendo à comunidade atividades de recreação, lazer, educação e preservação ambiental.

IX – Programa de Drenagem

Objetivo: Melhorar o processo de captação pluvial e da infraestrutura sanitária.

X – Projeto Cidade Límpia

Objetivo: Promover a gestão integrada dos resíduos gerados na cidade, aperfeiçoando o sistema de varreção, coleta, tratamento e destinação final do lixo, buscando priorizar a reciclagem.

XI – Sistema de Arrecadação e Fiscalização Tributária

Objetivo: Rever, simplificar, modernizar, e agilizar o sistema de arrecadação, reduzindo custos administrativos, melhorando o atendimento ao contribuinte e aumentando a arrecadação própria.





XII – Sistema de Intervenções Viárias e de Urbanização

Objetivo: Operacionalizar a rede viária básica com definição de política própria, adoção de parâmetros próprios de urbanização, paisagismo e ocupação urbana, com definição de áreas críticas.

XIII – Projeto Transporte

Objetivo: Promover a melhoria das condições de transporte urbano estabelecendo o cumprimento da legislação do setor de transporte e trânsito da cidade, priorizando o transporte coletivo.

XIV – Programa de Revitalização Cultural

Objetivo: Revitalizar culturalmente, objetivando preservação cultural e fomento dos costumes e valorização do patrimônio histórico, artístico e cultural.

XV – Projeto Qualidade e Melhoria de Desenvolvimento da Administração

Objetivo: Análise, revisão, implantação, modernização, capitalização, de processo administrativos, financeiros, fiscais e tributários, na melhoria global de desempenho da Administração Municipal, envolvendo inclusive, outras ofertas de Governo, instituições Públicas e Privadas.

XVI – Projeto Servidor

Objetivo: Desenvolver um processo contínuo e sistemático de capacitação dos servidores, qualificando-o para melhoria dos serviços prestados a municipalidade.





ANEXO I - METAS FINCAIS

Anexo do § 1º da S20, Inciso II - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Valores Realizados e Valores Estimados

Descrição	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
1 - Receita Total	4.313.053,41	5.136.985,62	5.817.761,19	6.600.019,66	13.200.000,00	7.200.000,00	7.560.000,00	7.800.000,00
2 - Despesa Total	4.717.072,37	5.127.747,36	5.957.801,35	6.520.546,66	13.200.000,00	7.200.000,00	7.560.000,00	7.800.000,00
3 - Resultado Primário	50.384,87	60.000,00	60.000,00	60.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00
4 - Resultado Nominal	(402.018,06)	0.238,26	(140.040,16)	79.473,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - Estoque da Dívida	3.017.978,67	3.891.676,98	3.794.548,25	4.805.536,47	3.790.000,00	3.411.000,00	3.100.000,00	2.900.000,00



DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002

ANEXO II - METAS FISCAIS - Patrimônio Líquido do Município

Artigo 4º, §1º e §2º, Inciso II - Lei Complementar n. 101 da 04/03/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Valores Realizados e Valores Estimados

Patrimônio Líquido	1997	%	1998	%	1999	%	2000	%
Patrimônio	0,00	0	(250.488,13)	107,21	(76.016,32)	30,8	(63.301,49)	(76,6)
Reserva	0,00	0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado	(33.984,86)	100	(126.403,57)	(37,9)	(61.415,05)	(31,4)	(199.776,14)	(23,2)